

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2675/91 DA COMISSÃO**

de 9 de Setembro de 1991

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1157/91, que altera o Regulamento (CEE) nº 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada, destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 7ºA, o nº 3 do seu artigo 12º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91<sup>(4)</sup>, prevê a venda da manteiga a preço reduzido e a possibilidade de obter uma ajuda para a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares;

Considerando que o nº 1, alínea b), segundo parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 570/88 prevê que, no caso de o adjudicatário trabalhar diferentes produtos que beneficiem de ajuda ou de redução de preços, deve ser mantida uma contabilidade separada a título de cada

disposição ou de cada regulamento; que, por erro, este parágrafo foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91; que, conseqüentemente, é conveniente rectificar o Regulamento (CEE) nº 1157/91 nesta matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No ponto 9, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1157/91, a expressão « a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção: » é substituída pela expressão « a) O primeiro parágrafo da alínea b) passa a ter a seguinte redacção: ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.